

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Primeira Câmara

TC 042.831/2012-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AO TRIBUNAL A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

## RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado Pará, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

*Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do Pará, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 23.000/2006 (peça 1, p. 43-51), SIAFI 560704 (peça 2, p. 96) celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, que tinha por objetivo a execução de obras de infraestrutura destinada à recuperação de 22,0 km (vinte e dois quilômetros) de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte, no município de Viseu, Estado do Pará, de acordo com os preceitos e as orientações propostos pela Coordenação Geral de Infraestrutura, da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/11/2006 (peça 2, p. 96).*

### **HISTÓRICO.**

*2. Na Instrução de 4/4/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 7).*

*3. O responsável, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 5), foi citado para apresentar alegações de defesa por meio do Ofício 0463/2013-TCU/SECEx-PA (Peça 10), o qual foi recebido em 2/5/2013 pelo destinatário (peça 11). As alegações de defesa foram apresentadas em 1/7/2013 (peça 16, p. 1; peças 12-16).*

*4. Na Instrução de 9/10/2013 (peça 18) foram analisadas as alegações de defesa do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes e se emitiu a seguinte conclusão (peça 18, p. 8-10):*

#### **7.3. Conclusão.**

*7.3.1. Nestes autos não se questiona a execução física da parte executada com os recursos das 1ª e 2ª parcelas disponibilizadas ao conveniente, nem a falta de utilidade dos respectivos serviços prestados, conforme item 7.2.4, alínea j, acima. O fundamento desta TCE se concentra no fato de não ter havido comprovação hábil, idônea e coincidente entre as despesas informadas pelo gestor e os recursos financeiros provenientes do Convênio 23.000/2006, SIAFI 560704 (item 7.2.7.c, acima).*

7.3.2. *A alegação de defesa referente à Prestação de Contas junto ao TCM/PA e Parecer Prévio do TCM/PA deve ser rejeitada conforme fundamentação contida no item 7.1, acima.*

7.3.3. *Quanto à documentação apresentada a título de prestação de contas, cabe observar que as fotocópias, juntadas às alegações de defesa, de documentos fiscais de outras despesas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, semelhantes às que foram apresentados na prestação de contas das parcelas liberadas (1ª e 2ª), que somente teriam respaldo nos recursos financeiros da 3ª parcela, caso tivesse sido liberada, indicam que tais fotocópias não são idôneas para comprovar a procedência dos recursos financeiros, e mais ainda as várias irregularidades formais indicadas no “Relatório – Aplicação Financeira” (item 7.2.4, acima), não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos desse convênio.*

7.3.4. *Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara e 1.445/2007–2ª Câmara.*

7.3.5. *Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.*

**“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO”** (grifos acrescidos).

7.3.6. *Cabe destacar que em conformidade com o Relatório Final de Tomada de Contas Especial SR-01/A-CPTCE 03/2010 (peça 2, p. 72/86), a CGU considerou que o processo de TCE foi instaurado “em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 23.000/2006” (peça 2, p. 106), e a citação efetuada por esta Secex/PA informa que “O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração aos art. 28, §5º e 38, inciso I da IN/STN 1/1997 e art. 66 e 148 do DEC. 93872/1986” (peça 10, p. 1).*

7.3.7. *Assim, o responsável foi citado por sua omissão em prestar contas, embora cientificado de que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704. Se verifica que o gestor já havia encaminhado ao INCRA documentos a título de prestações de contas referentes à 1ª parcela, em 18/12/2006 (peça 1, p. 87-103), e à 2ª parcela, em 23/7/2007 (peça 1, p. 107-127), fora do tempo próprio, mas antes da instauração da tomada de contas especial.*

7.3.8. *Na realidade não houve homologação das contas apresentadas por não ter sido possível caracterizar os gastos efetuados como de boa e regular aplicação em decorrência das irregularidades detectadas na documentação apresentada pelo gestor a título de prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos do convênio.*

7.3.9. Conclui-se que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na mesma linha de entendimento adotada pelo Ministro Relator nos autos do TC-013.189/2012-3, se deve efetuar nova citação do responsável em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, e para que apresente alegações de defesa com relação às irregularidades relacionadas nas alíneas “a” a “k” do item 8.2, abaixo.

5. A definição das irregularidades atribuídas ao responsável consta do item 7.2 e respectivos subitens da instrução de 9/10/2013 (peça 18).

6. O Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes foi novamente citado para apresentar alegações de defesa por meio do Ofício 1784/2013-TCU/SECEX-PA (Peça 21), o qual foi recebido em 25/11/2013 pelo destinatário (peça 22). O prazo de quinze dias para apresentar as alegações de defesa expirou em 10/12/2013.

#### **EXAME TÉCNICO.**

7. Apesar de o Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 25/11/2013, não atendeu à nova citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **CONCLUSÃO.**

9. Diante da revelia do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.**

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992; e

b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo 57 da Lei 8443/1992.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e nos artigos 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

11.1.1. Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, em decorrência das irregularidades seguintes:

*não identificação do convênio nas Notas Fiscais 000140, 00011, 000819, 000107, 000225, 000176 e 000149, conforme prevê o art. 30 da IN/STN 1/1997;*

*realização de compras de gêneros alimentícios (NF nº 819), no valor de R\$ 3.557,28, sem qualquer previsão para tal despesa na planilha de custos, em desacordo com o artigo 22 da IN/STN 1/1997;*

*realização de 7 (sete) processos licitatórios dentro desse convênio, dos quais 6 (seis) se referem diretamente à obra, o que caracteriza o fracionamento dos serviços, procedimento vedado pelo artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/1993:*

MODALIDADE	DESCRIÇÃO	EMPRESA VENCEDORA
Carta Convite 035	Locação de Equipamentos	J. W. R. Abdon
Carta Convite 036	Construção de 102 mts de pontes de madeira.	Avante Construtora e Comércio Ltda.
Carta Convite 037	Aquisição de tubos de concreto	Artecon Artefatos de concreto S/A
Carta Convite 038	Construção de 01 Barracão	Aspam Com. Ind. E Serviço Ltda
Carta Convite 039	Fornecimento de Material Laterítico	J. W. R. Abdon
Carta Convite 040	Assentamento de tubos de concreto e construção de 24 m de pontilhão.	J. W. R. Abdon

*não especificação, na Carta Convite 035/2006, dos equipamentos que estavam sendo locados, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/1993;*

*inconsistência entre os serviços de pontes e bueiros indicados no relatório de aplicação financeira emitido pelo INCRA em 17/6/2009, no valor total de R\$ 46.527,36, e as notas fiscais 231, 173, 176, 180 e 232, no montante de R\$ 244.868,38;*

*apresentação de cópia das notas fiscais 180, 231, 255 e 227, que se referem ao Convênio 23.000/2006, Siafi 560705, em que os valores **R\$ 59.617,00**, **R\$ 31.411,99** (= R\$ 48.627,38 – R\$ 17.215,39), **R\$ 31.920,00** e **R\$ 23.940,00** não estão contidos entre os pagamentos efetuados com os recursos das 1ª e 2ª parcelas que foram liberadas nesse convênio, contrariando o que determinam a alínea "a" do item 2 da cláusula segunda do convênio e o artigo 22 da IN/STN 1/1997;*

*apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997;*

*não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio;*

*não apresentação das Notas fiscais 819 e 107, constante da Relação de Pagamentos referente à 1ª parcela de liberação de recursos (peça 1, p. 93), emitidas em 20/7/2006, nos valores de R\$ 3.557,28 e R\$ 3.646,84, respectivamente, em desacordo com o artigo 30 da IN/STN 1/1997;*

*utilização do cheque 850.026, na prestação de contas da 1ª parcela de liberação dos recursos, para pagar quatro fornecedores distintos, em desacordo com o artigo 20 da IN/STN 1/1997; e*

*realização das despesas com os recursos da contrapartida do município fora do período das prestações de contas, em desacordo com o disposto no convênio e no artigo 22 da IN/STN 1/1997.*

*11.1.2. Dispositivos legais infringidos: artigo 38, inciso II, alínea "d", da IN/STN 1/1997 e artigos 66 e 148 do Decreto 93.872/1986.*

*11.1.3. Valores históricos - datas de ocorrências dos débitos*

R\$ 154.938,57                      5/7/2006 (peça 1, p. 95)

R\$ 154.938,57                      4/9/2006 (peça 1, p. 99 e 127)

*11.1.4. Valor atualizado com juros até 13/3/2014: R\$ 764.263,37 (peça 24).*

*10.2. Aplicar ao Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

*11.2.3. Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.*

*11.4. Autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.*

*11.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

Manifestando-se contrário ao valor do débito proposto pela unidade técnica, o representante do Ministério Público junto ao TCU formulou o parecer abaixo transcrito:

*Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, inicialmente devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao Município, por força do Convênio 23.000/2006 (SIAFI 560704), objetivando a execução de obras de infraestrutura destinada à recuperação de 22km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte.*

*O montante de recursos repassados à municipalidade foi de R\$ 516.461,91, sendo R\$ 464.815,72 de recursos federais e R\$ 51.646,19 a título de contrapartida. Os repasses foram feitos por meio das ordens bancárias 20060B901279 de 30/6/2006 e 20060B902074 de 31/8/2006, cada uma no valor de R\$ 154.938,57.*

*Instado a se manifestar nos autos a respeito da omissão no dever de prestar contas, o responsável apresentou suas alegações de defesa e juntou documentos ao processo (peças 12 a 16). Todo o material foi devidamente analisado pela Secex/PA na instrução de peça 18, concluindo que “O fundamento desta TCE se concentra no fato de não ter havido comprovação hábil, idônea e coincidente entre as despesas informadas pelo gestor e os recursos financeiros provenientes do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704”.*

*Diante das inconsistências na documentação oferecida pelo responsável, a unidade técnica não conseguiu estabelecer um nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos*

transferidos ao município. Promoveu-se nova citação do ex-prefeito pelo débito decorrente da impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006 (a 3ª parcela não foi liberada), bem como para justificar outras irregularidades referentes aos processos licitatórios decorrentes do convênio.

Contudo, o ex-prefeito manteve-se silente por ocasião da segunda citação, apesar de ter sido regularmente citado. A Secex/PA propõe julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e condená-lo ao débito integral dos valores repassados (1ª e 2ª parcelas), bem como aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

*Manifesto-me, com as devidas vênias, de forma divergente.*

## II

*Discute-se, no presente caso, se o prefeito conseguiu estabelecer, por meio dos documentos apresentados na prestação de contas, o nexó entre o desembolso dos recursos do convênio e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. Embora haja normas legais e regulamentares que orientam o gestor quanto às formalidades necessárias para isso, acredito que o mais importante é verificar se, a partir da análise dos documentos acostados nesses autos, é possível correlacionar as despesas e desembolsos.*

*Em que pese as irregularidades apontadas pela Secex/PA, não posso deixar de levar em conta que os processos licitatórios faziam referência ao termo de convênio e objetos contratados foram aderentes a ele. Algumas notas fiscais especificam o número do convite, outras especificam o número do convênio e outras, apesar de não especificarem nada, descrevem com clareza o objeto executado para o qual se pretende receber pagamento. Os valores constantes nas notas fiscais são coincidentes com os recibos, que por sua vez, coincidem com os cheques depositados na conta específica do convênio. Vejamos com mais detalhes:*

*O convite 34/6 tinha por objeto o fornecimento de óleo diesel para as obras. As duas notas fiscais relacionadas a ele (5552 e 5606) citam o número do convênio e o extrato bancário evidencia o desconto de cheques para pagamento das referidas notas (850021 e 850028).*

*Foi realizado o convite 35/06 para a locação de equipamentos, objeto compatível com o pactuado no convênio. Na prestação de contas, o prefeito apresentou as notas fiscais 224 e 267 que fazem referência expressa ao acordo e a nota fiscal 255 que, apesar de não citar o número do convênio, detalha com exatidão a destinação dos equipamentos locados “recuperação de 22km de estradas vicinais no trecho Comunidade Timbozal ao Japim”. A relação de pagamentos aponta que as notas fiscais 224 e 267 foram pagas respectivamente com os cheques 850022 e 850029 – conferidos no extrato bancário, **mas não há referências ao pagamento da nota 255.***

*O convite 36/06 destinou-se a recuperar 102m de pontes de madeira na mesma localidade indicada no termo de convênio. A nota fiscal 173, emitida pela empresa contratada, especifica que a construção da ponte foi realizada na “vicinal Japim-Timbozal, período de 20/07/2006 a 05/09/2006”, de modo que não há dúvidas sua relação com o objeto conveniado. As outras notas (176 e 180) citam respectivamente o número do convite e o número do convênio. Os pagamentos foram realizados com os cheques 850023 (NF 173) e 850030 (NF 176). **A nota fiscal 180 não foi citada na relação de pagamentos e não há valor debitado na conta corrente que seja coincidente.***

*O convite 37/06 objetivou a compra de tubos de concreto para execução de obras para a recuperação de 22km de estradas vicinais, localizada no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA-CIDAPAR – 1ª PARTE, no trecho Comunidade do Japim ao Timbosal. As notas fiscais 140 e 149, apesar de não citarem o convênio, podem ser relacionadas a ele em razão da descrição do produto oferecido e a data de ocorrência. Elas foram pagas com os cheques 850024 e 850033, conforme visto na relação de pagamentos e extratos bancários.*

*O convite 38/06 tinha por objeto a construção de barracão de canteiro de obras. A empresa contratada emitiu a nota fiscal 11, que descreve com precisão que trata-se de “valor referente a construção do barracão do canteiro de obras para recuperação da vicinal Japim-Timbosal no Município de Viséu/PA”. A nota foi paga com o cheque 850025, conforme visto na relação de pagamentos e extratos bancários.*

*O convite 39/06 objetivou o fornecimento material laterítico para recuperar 22km de estradas vicinais, localizada no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA-CIDAPAR – 1ª PARTE, no trecho Comunidade do Japim ao Timbosal. Foi emitida apenas a nota fiscal 225 no valor de R\$ 54.472,50, com descrição precisa do objeto do convite, sendo possível correlacioná-la ao Convênio 23.000/2006. A referida nota foi paga em três parcelas: R\$ 34.457,19, R\$ 2.800,00 e R\$ 17.215,39. Ocorre que, segundo a relação de pagamentos, foi emitido apenas um cheque (850026) para o pagamento da primeira parcela e da nota fiscal 107, que não consta dos autos. O cheque 850027 foi destinado ao pagamento da segunda parcela e o cheque 850035 foi destinado ao pagamento, com recursos municipais, da terceira e última parcela. Deste modo, concordo com a unidade técnica no que tange a **ausência de nexos de causalidade, visto que os valores dos débitos na conta-corrente não condizem com o valor apresentado na nota fiscal.***

*A última licitação relacionada ao convênio, Convite 40/06, destinava-se ao assentamento de tubos de concreto e 24m de pontilhão localizado no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA-CIDAPAR – 1ª PARTE, no trecho Comunidade do Japim ao Timbosal. Foram apresentadas as notas fiscais 231 e 232 a título de prestação de contas, que fazem referência expressa ao Convite 40/06 e ao convênio, respectivamente. O pagamento da nota fiscal 231 foi realizado com recursos municipais e o pagamento da nota fiscal 232 foi realizado mediante o cheque 850032.*

### III

*Quanto à irregularidade descrita na alínea a, do subitem 11.1.1 da instrução de peça 25 – “não identificação do convênio nas Notas Fiscais 140, 11, 819, 107, 225, 176 e 149, conforme prevê o art. 30 da IN/STN 1/1997” – observo que apenas as notas 819 e 107, embora constem da Relação de Pagamentos referente à 1ª parcela de liberação de recursos, não foram acostadas nos autos e, portanto, não podem justificar as despesas efetuadas com os recursos do convênio. Nas demais notas fiscais apresentadas, conforme visto de forma detalhada nos parágrafos anteriores, considero possível estabelecer o nexo de causalidade com as despesas do convênio, a exceção da nota fiscal 225.*

*A Secex/PA conclui, com razão, que foram apresentadas cópias de notas fiscais que se referem ao Convênio 23.000/2006 que não estão contidas entre os pagamentos efetuados com os recursos das 1ª e 2ª parcelas que foram liberadas (alínea f, do subitem 11.1.1 da instrução de peça 25). Correta a análise em relação às notas 180 e 255, contudo, devo registrar que, no que tange à nota fiscal 231, a relação de pagamentos demonstra que o custeio da despesa foi realizado com recursos municipais (peça 1, p. 121).*

*Assiste razão à unidade técnica em relação à análise e conclusão das demais irregularidades (alíneas b, c, d, e, g, h, i, j, k do subitem 11.1.1 da instrução de peça 25).*

*Diante do exposto, presentes os documentos hábeis a comprovar o nexo entre parte da verba transferida e objeto avençado, este Representante do Ministério Público junto ao TCU, propõe que sejam acolhidas as despesas consignadas nas notas fiscais 5552, 5606, 224, 267, 173, 176, 140, 149, 11, 232.*